



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915366 - SP
(2016/0117995-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA BUENO
ADVOGADOS : THÚLIO CAMINHOTO NASSA E OUTRO(S) - SP173260
LUIS GUSTAVO SEVERO E OUTRO(S) - DF034248
THAIS CRISTINA GUIMARÃES CALDEIRA - SP338068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : SUSANA ORTIZ DE LIMA E OUTRO(S) - SP181059

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O DOLO, CENTRO DA TEORIA DOS DELITOS, FOI CONSTATADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, TENDO SIDO VERIFICADO QUE O ENTÃO ALCAIDE DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO/SP EFETUOU NOMEAÇÃO DE AGENTE PARA CARGO COMMISSIONADO, AGENTE QUE, EM VERDADE, NÃO EXERCEU FUNÇÕES TÍPICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. AGRAVO INTERNO DA PARTE DEMANDADA DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada ao acionado, então Prefeito do Município de Águas de São Pedro/SP, pode ser qualificada como ímproba.

2. A defesa do implicado está centrada essencialmente na alegação de que não houve evidenciação de conduta dolosa. Com efeito, o dolo é o centro da teoria dos delitos e, sem a sua identificação, não é possível detectar-se a tipicidade ímproba, sobretudo e especialmente nas infrações radicadas nos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/1992.

3. Na presente demanda, a acusação é a de que o então Prefeito do Município de Águas de São Pedro/SP teria nomeado agente para cargo comissionado, destinado a funções de direção, chefia e assessoramento. Contudo, consoante apontado em libelo, ficou comprovado nos autos que, em verdade, o nomeado exerceu a função pura e simples de cozinheiro na urbe bandeirante, o que teria causado violação a princípios reitores administrativos.

4. Acerca do dolo, a Corte Bandeirante registrou que a *nomeação, foi feita pelo então Prefeito, que figura como réu na presente ação, quando as testemunhas foram incisivas ao afirmar que houve contratação e que*

havia vários interessados na vaga. Na reclamação trabalhista o Servidor disse que havia sido contratado para as funções de cozinheiro e esse fato não foi negado pela administração na ação trabalhista (fls. 384/385).

5. Assinalou também o Tribunal Estadual que *a improbidade não deve ser estimulada ou premiada. Se a Administração de fato precisasse dos serviços daquele servidor, não podia ser impedida de selecionar os candidatos mais qualificados, o concurso não podia ser dispensado. Evidente, pois, a improbidade, a má-fé, o desvio de finalidade, a utilização de bens e recursos públicos para outras finalidades, de interesse do político (fls. 384/385).*

6. Portanto, as Instâncias Ordinárias, com base na moldura fático-probatória que se decantou no aresto recorrido, foram unânimes em constatar que o então Alcaide agiu em dolo ao efetuar nomeação de Agente para cargo comissionado, Agente que não estaria a exercer as funções típicas destinadas ao referido cargo, isto é, atribuição de atividades de direção, chefia e assessoramento.

7. Por tal razão, a Corte Estadual não praticou violação alguma do art. 11 da Lei 8.492/1992, e suas conclusões não são díspares do entendimento deste Tribunal Superior no tema.

8. Agravo Interno da parte demandada desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915366 - SP
(2016/0117995-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA BUENO
ADVOGADOS : THÚLIO CAMINHOTO NASSA E OUTRO(S) - SP173260
LUIS GUSTAVO SEVERO E OUTRO(S) - DF034248
THAIS CRISTINA GUIMARÃES CALDEIRA - SP338068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : SUSANA ORTIZ DE LIMA E OUTRO(S) - SP181059

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O DOLO, CENTRO DA TEORIA DOS DELITOS, FOI CONSTATADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, TENDO SIDO VERIFICADO QUE O ENTÃO ALCAIDE DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO/SP EFETUOU NOMEAÇÃO DE AGENTE PARA CARGO COMMISSIONADO, AGENTE QUE, EM VERDADE, NÃO EXERCEU FUNÇÕES TÍPICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. AGRAVO INTERNO DA PARTE DEMANDADA DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada ao acionado, então Prefeito do Município de Águas de São Pedro/SP, pode ser qualificada como ímproba.

2. A defesa do implicado está centrada essencialmente na alegação de que não houve evidenciação de conduta dolosa. Com efeito, o dolo é o centro da teoria dos delitos e, sem a sua identificação, não é possível detectar-se a tipicidade ímproba, sobretudo e especialmente nas infrações radicadas nos arts. 9o. e 11 da Lei 8.429/1992.

3. Na presente demanda, a acusação é a de que o então Prefeito do Município de Águas de São Pedro/SP teria nomeado agente para cargo comissionado, destinado a funções de direção, chefia e assessoramento. Contudo, consoante apontado em libelo, ficou comprovado nos autos que, em verdade, o nomeado exerceu a função pura e simples de cozinheiro na urbe bandeirante, o que teria causado violação a princípios reitores administrativos.

4. Acerca do dolo, a Corte Bandeirante registrou que a *nomeação, foi feita pelo então Prefeito, que figura como réu na presente ação, quando as testemunhas foram incisivas ao afirmar que houve contratação e que*

havia vários interessados na vaga. Na reclamação trabalhista o Servidor disse que havia sido contratado para as funções de cozinheiro e esse fato não foi negado pela administração na ação trabalhista (fls. 384/385).

5. Assinalou também o Tribunal Estadual que *a improbidade não deve ser estimulada ou premiada. Se a Administração de fato precisasse dos serviços daquele servidor, não podia ser impedida de selecionar os candidatos mais qualificados, o concurso não podia ser dispensado. Evidente, pois, a improbidade, a má-fé, o desvio de finalidade, a utilização de bens e recursos públicos para outras finalidades, de interesse do político (fls. 384/385).*

6. Portanto, as Instâncias Ordinárias, com base na moldura fático-probatória que se decantou no aresto recorrido, foram unânimes em constatar que o então Alcaide agiu em dolo ao efetuar nomeação de Agente para cargo comissionado, Agente que não estaria a exercer as funções típicas destinadas ao referido cargo, isto é, atribuição de atividades de direção, chefia e assessoramento.

7. Por tal razão, a Corte Estadual não praticou violação alguma do art. 11 da Lei 8.492/1992, e suas conclusões não são díspares do entendimento deste Tribunal Superior no tema.

8. Agravo Interno da parte demandada desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno de MARCELO DA SILVA BUENO, interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, DADA A IMPUGNAÇÃO INTEGRAL AOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO ADMISSIONAL NEGATIVO DO APELO RARO. MÉRITO. IMPROBIDADE. O DOLO, CENTRO DA TEORIA DOS DELITOS, FOI CONSTATADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM QUE SE VERIFICOU QUE O ENTÃO ALCAIDE DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO/SP EFETUOU NOMEAÇÃO DE AGENTE PARA CARGO COMMISSIONADOS, ESTE QUE, EM VERDADE, NÃO EXERCEU FUNÇÕES TÍPICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA, CONHECENDO DO AGRAVO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO RARO DO IMPLICADO (fls. 629/631).

2. Nas razões de seu recurso, a parte recorrente vindica a reforma da solução unipessoal, aos seguintes argumentos: (a) não se verificou em sentença a presença de dolo por parte do agravante no ato de nomeação, tampouco que o serviço não teria sido prestado, mas apenas e tão somente que a violação dos mandamentos constitucionais seria suficiente para a caracterização da improbidade administrativa; (b) *extrai-se do quadro fático proposto pela Corte Estadual que o funcionário contratado foi escolhido por possuir curso técnico capacitante para o cargo (curso do SENAI), e que o serviço contratado foi efetivamente prestado* (fls. 645).

3. Impugnação às fls. 655/664.

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte agravante, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

2. Com efeito, cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada ao acionado, então Prefeito do Município de Águas de São Pedro/SP, pode ser qualificada como ímproba.

3. A defesa do implicado está centrada essencialmente na alegação de que não houve evidenciação de conduta dolosa.

4. Com efeito, o dolo é o centro da teoria dos delitos e, sem a sua identificação, não é possível detectar-se a tipicidade ímproba, sobretudo e especialmente nas infrações radicadas nos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/1992.

5. Na presente demanda, a acusação é a de que o então Prefeito do Município de Águas de São Pedro/SP teria nomeado agente para cargo comissionado, destinado a funções de direção, chefia e assessoramento. Contudo, consoante apontado em libelo, ficou comprovado nos autos que, em verdade, o nomeado exerceu a função pura e simples de cozinheiro na urbe bandeirante, o que teria causado violação a princípios reitores administrativos.

6. Acerca do dolo, assim se manifestou a Corte de origem:

Nos termos do disposto no art. 11, V, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente frustrar a licitude de concurso público (inciso V). A nomeação, como já foi dito, foi feita pelo então prefeito, que figura como réu na presente ação (fls. 121), quando as testemunhas foram incisivas ao afirmar que houve contratação e que havia vários interessados' na vaga (fls. 226/229). Na reclamação trabalhista o servidor disse que havia sido contratado para as funções de cozinheiro e esse fato não foi negado pela administração na ação trabalhista.

A improbidade não deve ser estimulada ou premiada. Se a Administração de fato precisasse dos serviços daquele servidor, não podia ser impedida de selecionar os candidatos mais qualificados, o concurso não podia ser dispensado. Evidente, pois, a improbidade, a má-fé, o desvio de finalidade, a utilização de bens e recursos públicos para outras finalidades, de interesse do político (fls. 384/385).

7. Portanto, as Instâncias Ordinárias, com base na moldura fático-probatória que se decantou no aresto recorrido, foram unâimes em constatar que o então Alcaide agiu em dolo ao efetuar nomeação de Agente para cargo comissionado, Agente que não estaria a exercer as funções típicas destinadas

ao referido cargo, isto é, atribuição de atividades de direção, chefia e assessoramento.

8. Por tal razão, a Corte Estadual não praticou violação alguma do art. 11 da Lei 8.492/1992, e suas conclusões não são díspares do entendimento deste Tribunal Superior no tema, consoante anotou a decisão agravada, que não está a merecer reproche.

9. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da parte demandada.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 915.366 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0117995-0

Número de Origem:

00018279420108260584 856/2010 18279420108260584 8562010

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA BUENO

ADVOGADOS : THÚLIO CAMINHOTO NASSA E OUTRO(S) - SP173260

LUIS GUSTAVO SEVERO E OUTRO(S) - DF034248

THAIS CRISTINA GUIMARÃES CALDEIRA - SP338068

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

PROCURADOR : SUSANA ORTIZ DE LIMA E OUTRO(S) - SP181059

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO DA SILVA BUENO

ADVOGADOS : THÚLIO CAMINHOTO NASSA E OUTRO(S) - SP173260

LUIS GUSTAVO SEVERO E OUTRO(S) - DF034248

THAIS CRISTINA GUIMARÃES CALDEIRA - SP338068

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

ADVOGADO : SUSANA ORTIZ DE LIMA E OUTRO(S) - SP181059

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020